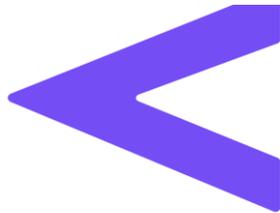


FANESE



Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

LAÍSSA VICTÓRIA BARROS

**ANÁLISE DO INSTITUTO DO “DESPOJAMENTO DO BEM” NA
DIFERENCIAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO E FURTO MEDIANTE
FRAUDE**

**ARACAJU
2024**

B277a

BARROS, Laíssa Victória

Análise do instituto do "despojamento do bem" na diferenciação do crime de estelionato e furto mediante fraude/Laíssa Victória Barros. - Aracaju, 2024. 26f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

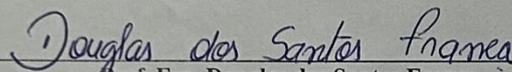
Orientador(a): Prof. Esp. Douglas dos Santos França

1. Direito 2. Furto mediante fraude
3. Estelionato 4. Despojamento do bem I. Título

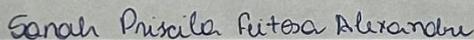
CDU 34 (045)

LAÍSSA VICTÓRIA BARROS**A ANÁLISE DO INSTITUTO DO “DESPOJAMENTO DO BEM” NA
DIFERENCIAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO E FURTO MEDIANTE
FRAUDE.**

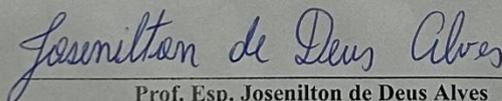
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2024.2.

Aprovado (a) com média: 10

Prof. Esp. Douglas dos Santos França
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre
2º Examinadora



Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
3º Examinador

Aracaju (SE), 14 de dezembro de 2024

ANÁLISE DO INSTITUTO DO “DESPOJAMENTO DO BEM” NA DIFERENCIAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO E FURTO MEDIANTE FRAUDE

*

Laíssa Victória Barros

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar um aspecto específico na diferenciação entre os crimes de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), focando no instituto do "despojamento do objeto" como elemento caracterizador dos delitos. O estudo foi conduzido com base na avaliação de um caso concreto ocorrido em dezembro de 2023, no Município de Itaporanga d'Ajuda/SE, o qual gerou diversas dúvidas em razão da complexidade do fato, dificultando a imediata determinação da tipificação criminal, sobretudo devido à semelhança nos meios de execução. Para alcançar esse objetivo, o estudo recorreu à legislação, jurisprudência e doutrina, buscando aprofundar a compreensão dos elementos essenciais e resolver divergências na subsunção do fato à norma. Destaca-se que a questão vai além da mera tipificação, uma vez que os crimes em análise possuem implicações penais e processuais distintas, importantes para a correta aplicação da lei penal e processual.

Palavras-chave: Tipificação. Furto mediante fraude. Estelionato. Despojamento do bem. Fraude.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Douglas dos Santos França.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objeto de análise os crimes contra o patrimônio, mais especificamente o crime de furto mediante fraude, tipificado no art. 155, § 4, inciso II do Código Penal Brasileiro (CPB), e o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal. Ambos possuem a existência da fraude, no primeiro, o ardil funciona como uma qualificadora do crime, enquanto no segundo, a fraude é uma elementar do tipo penal.

O objetivo deste trabalho é estabelecer distinções entre os delitos supracitados, levando em conta as perspectivas já consolidadas na doutrina, em conjunto com a análise prática de um caso específico ocorrido no município de Itaporanga d'Ajuda, em Sergipe. A proposta inclui o elemento do “despojamento do bem” na caracterização desses delitos.

Considerando que as teorias existentes não são absolutas, este trabalho busca identificar novos componentes capazes de aprimorar a abordagem prática no estudo desses crimes. Ressalta-se que o foco do artigo possui uma investigação específica, delimitada aos casos em que há a entrega voluntária do bem pela vítima ao sujeito ativo do crime.

O presente artigo possui grande relevância, especialmente por sua aplicação prática no cotidiano dos profissionais do Direito. Eles enfrentam situações complexas que transcendem as teorias e os livros, visto que raramente há uma correspondência exata entre o fato ocorrido e o tipo penal.

Nesse sentido, a pesquisa assume esse papel essencial, diante do cotidiano dos profissionais que enfrentam um aumento na incidência de delitos patrimoniais, especialmente aqueles envolvendo fraude, um fenômeno que se intensificou após a Pandemia de Covid-19, tanto que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, por meio do "Segurança em Números", constatou, por exemplo, que desde 2018 houve um aumento de 326,3% no número de registros de casos de estelionato.

Assim, considerando o caráter sutil das diferenças entre os delitos mencionados, não há fórmulas preestabelecidas que possam ajustar perfeitamente o caso concreto ao tipo penal. No entanto, por meio da análise dos conceitos que são apresentados, é possível minimizar as divergências e promover uma aplicação mais precisa da norma jurídica, tendo em vista que a correta adequação típica desses crimes patrimoniais resulta em diferentes consequências penais e processuais. A norma penal impõe um tratamento mais rígido ao delito de furto mediante fraude.

Para isso, foi necessária uma análise teórica dos institutos penais, por meio da revisão bibliográfica, juntamente com uma pesquisa jurisprudencial sobre o tema, de modo a demonstrar decisões divergentes no judiciário brasileiro acerca do tema. Bem como o apoio do

anuário brasileiro de segurança pública e o relatório de informações penais (RELIPEN), ambos do ano de 2023.

Portanto, há uma metodologia qualiquantitativa, com predominância de revisões bibliográficas. Quanto à estrutura do trabalho, o texto se divide em sete tópicos, além da introdução que contém os elementos pré-textuais e a conclusão ao fim da análise do conteúdo.

Finalmente, após a apresentação do trabalho, o artigo se propõe a realizar a adequação típica do caso ocorrido no município de Itaporanga d'Ajuda, com base na tese de defesa, a ótica do elemento do despojamento do bem.

2 DOS CRIMES PATRIMONIAIS

2.1 Considerações Iniciais

O Direito Penal Brasileiro tem como uma de suas missões fundamentais a proteção exclusiva dos bens jurídicos. Para tanto, é preciso entender o que eleva um valor à categoria de bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal.

A definição de bem é um problema linguístico, em razão da vaguidade, porosidade e ambiguidade das palavras. Contudo, não será trabalhado neste texto, diante da complexidade da filosofia da linguagem. Em sentido amplo, bem é tudo aquilo que tem valor para o ser humano (Prado, 2019, p. 14). Adicionalmente, define-se bem jurídico aquilo que pode ser classificado como material ou imaterial, de titularidade individual ou coletiva, desde que seja derivado do contexto social (modelo da sociedade), considerado essencial para a coexistência humana (Prado, 2019, p. 25).

Após a compreensão de bem jurídico por Luiz Regis Prado, que considera esse instituto tudo aquilo que possui um valor eivado do contexto social, de importância para a coexistência humana, seguimos para o livro do autor Nilo Batista, em que será acrescentada a noção dos valores-éticos, assim como a forma que um valor é elevado à categoria de bem jurídico.

No livro, o autor expõe que Hans Welzel, um dos expoentes da discussão, compreende a missão do direito penal como a defesa de valores ético-sociais primariamente. E, secundariamente, a proteção de bens jurídicos, uma vez que o último é consequência do primeiro. Como ilustração, imagine a proibição de furtar, por trás de tal proibição existe um amparo ético (conduta aceita socialmente) sobre a desaprovação da conduta de se assenhorar de uma coisa que não lhe pertence.

Por isso, o direito penal se vale da proteção de valores que foram convencidos como cruciais para a vida comunitária, esse é o entendimento prevalente entre os autores brasileiros. O bem jurídico é aquele interesse fundamental de uma sociedade, de forma que para um valor

social se elevar à categoria de bem jurídico deve existir uma consciência comum de um grupo ou camada social dominante que faça aquele valor ser elevado a tal categoria (Batista, p. 111, 2007).

A partir desta noção é que entendemos o patrimônio como um bem jurídico protegido pelo Direito Penal, visto como um valor crucial para a camada social dominante e que merece especial proteção.

Após breve explanação do conceito de bem jurídico, tratar-se-á do bem jurídico objeto desta pesquisa, o patrimônio.

2.2 Bem Jurídico Patrimonial

O Código Penal, em seu Capítulo II, traz os “Crimes contra o Patrimônio”, em especial, os que protegem o patrimônio privado. Topograficamente, é perceptível a relevância dada pelo ordenamento jurídico aos crimes patrimoniais, abaixo apenas dos crimes contra a vida, partindo de uma hierarquização axiológica.

“Na hierarquização legal da proteção aos bens e interesses, temos: a) pessoa humana; **b) patrimônio**; e) propriedade imaterial; d) organização do trabalho; e) sentimento religioso e respeito aos mortos; f) dignidade sexual; g) família; h) incolumidade pública; i) paz pública; j) fé pública; l) administração pública.” (Mayrink, p. 9, 2011) (grifo nosso)

Essa hierarquização não é absoluta no ordenamento jurídico, uma vez que as penas aplicadas a crimes patrimoniais podem, em algumas situações, serem mais severas do que aquelas previstas para crimes contra a vida (Netto, p. 27-29, 2014).

Alamiro (2014) consigna que os crimes contra o patrimônio possuem um número extenso de tipos penais sujeitos à tutela penal, inclusive, com elevadas margens punitivas, superando diversos outros tipos alocados no título anterior (Netto, p. 27-29, 2014).

Esse fenômeno resulta de uma política criminal que supervaloriza a proteção desses delitos. Tal desequilíbrio é particularmente evidente no caso do furto, cuja pena base em abstrato, na forma simples, varia de 1 a 4 anos, superando a de crimes contra a pessoa, como o abandono de incapaz, que, em tese, protegem bem jurídicos mais importante, a vida. Nota-se que essa supervalorização está relacionada à alta incidência de crimes patrimoniais na sociedade brasileira, que frequentemente figuram entre os mais praticados, refletido também na expressiva quantidade de presos por esses delitos.

A fim de demonstrar o que foi explanado anteriormente, serão trabalhados dados estatísticos coletados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), do primeiro semestre de 2023, com foco no Estado de Sergipe. No relatório, nos presídios sergipanos há um total de

3.457 (três mil quatrocentos e cinquenta e sete) presos, dentre eles, 70% estão detidos por cometerem algum crime patrimonial ou tráfico de drogas (Relipen, 2023).

Após essa breve explicação, o trabalho a seguir destaca, entre os diversos delitos patrimoniais, o furto mediante fraude e o estelionato, devido ao elevado número de ocorrências desses crimes no Brasil. Tal destaque se torna ainda mais evidente considerando o aumento dos crimes envolvendo fraude no período pós-pandemia 2020, que facilitaram a disseminação dessas práticas, como fora observado na introdução deste artigo.

3 FURTO MEDIANTE FRAUDE

3.1 Dispositivo Legal e Característica do Furto

O furto consiste na subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, com base no caput do art. 155 do Código Penal (CP). Fernando Capez conceitua furto da seguinte forma:

“Consubstancia-se no verbo *subtrair*, que significa tirar, retirar de outrem bem móvel, sem a sua permissão, com o fim de assenhoramento definitivo. A subtração implica sempre a retirada do bem sem o consentimento do possuidor ou proprietário.” (Capez, 2019, p. 635) (grifei)

O furto é definido como a subtração de coisa alheia móvel com o objetivo de assenhoramento definitivo. Conforme Damásio (2013, p. 349), o Direito Penal busca principalmente proteger a posse, já que o possuidor mantém contato direto com o bem, enquanto a propriedade é tutelada de forma secundária. Para entender plenamente as características do crime de furto, é necessário examinar as elementares que compõem o tipo penal.

Nesse sentido, para que a subtração tenha relevância jurídica, o objeto material precisa ser uma coisa móvel alheia, ou seja, uma substância corpórea que pode ser deslocada e que pertença a outra pessoa. O elemento normativo "coisa alheia" é essencial, pois, sem essa elementar, o fato seria atípico ou configuraria outro crime, como o exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 346 do Código Penal. Assim, o delito de furto exige a prova de que o bem subtraído pertence a outrem (Damásio, 2013, p. 351).

Além disso, a coisa deve ter valor econômico, o que é quase óbvio, considerando o objeto jurídico dos crimes patrimoniais. Todavia, há objetos que, embora não tenham valor econômico, possuem grande valor afetivo e podem ser considerados objetos de furto (Damásio, 2013, p. 352), exigindo, nesse caso, uma análise mais detalhada do contexto específico.

Outro aspecto a ser destacado é o elemento subjetivo do tipo, o dolo, que consiste na vontade consciente de subtrair com a intenção de assenhoramento definitivo, o chamado "animus furandi" (Estefam, 2022, p. 679). A subtração temporária, portanto, em regra, não

configura o crime de furto, por ausência desse elemento subjetivo, que se revela no momento consumativo do delito.

Por fim, o delito de furto consuma-se com a inversão da posse, não sendo necessária a posse mansa e pacífica nem a retirada completa da esfera de vigilância da vítima, conforme a Teoria da Apprehensio ou Amotio. Esta teoria está pacificada nos Tribunais Superiores, conforme o entendimento consolidado no Tema 934 do sistema dos repetitivos, através do REsp 1.524.450, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro.

3.2 Furto Mediante Fraude - Art. 155, §4, inciso II do CP

As figuras qualificadas do furto estão previstas no art. 155, § 4º do Código Penal, sendo uma delas caracterizada pela utilização de fraude, conforme o inciso II do referido parágrafo. No furto qualificado pela fraude, o ardil é empregado para reduzir a vigilância da vítima, facilitando a subtração pelo agente. Ou seja, o criminoso adota uma postura mais ativa, sem que a vítima perceba que o bem está sendo retirado de sua esfera de controle. Nesse contexto, a vítima não transfere voluntariamente e definitivamente seu bem ao criminoso, já que não está ciente da subtração.

Nas palavras de Damásio de Jesus:

“No furto, a fraude ilude a vigilância do ofendido, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo (...)” (Damásio, p. 371-372, 2013)

Ademais, cumpre registrar as consequências penais e jurídicas do furto mediante fraude, a fim de comparar com o as do estelionato, demonstrando a diferença que pode ocorrer com uma tipificação distinta, diante do recrudescimento penal do furto qualificado.

3.3 Consequência Penais e Processuais do Furto Mediante Fraude

O furto qualificado possui sua pena mínima e máxima em abstrato de 2 (dois) a 8 (oito) anos, classificando-o como de elevado potencial ofensivo. Assim, não admitindo a aplicação dos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal, conforme arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95, embora haja a possibilidade de haver acordo de não persecução penal, visto que a pena mínima em abstrato é inferior a 4 (quatro) anos, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Mais, não pode haver arbitramento de fiança pelo Delegado porque a pena máxima em abstrato ultrapassa 4 (quatro) anos, segundo art. 322 do CPP.

Feitas as considerações sobre o crime de furto mediante fraude, avançamos agora para a análise do crime de estelionato, o qual, de maneira semelhante, requer a presença da fraude para sua configuração.

4 ESTELIONATO

4.1 Dispositivo Legal e Características do Estelionato

O crime de estelionato é capitulado no art. 171 do CP, tipo penal que designa a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Diferente do furto qualificado pela fraude, no estelionato, a fraude é uma elementar do tipo, sem ela, não há crime.

Nestes termos, Fernando Capez define o delito da seguinte maneira:

“Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora” (Capez, p. 829, 2019) (grifo nosso)

É evidente que a ação central no crime de estelionato é o verbo "obter", em contraste com o crime de furto, no qual o núcleo é o verbo "subtrair". Essa simples análise lexical revela que, enquanto o furto demanda uma ação mais direta por parte do autor do crime, no estelionato, o agente adota uma postura mais passiva.

As elementares do tipo são as seguintes: emprego do artifício ou ardil; induzir ou manter alguém em erro; obter vantagem ilícita e o prejuízo alheio.

A fraude é o meio empregado para se obter o resultado patrimonial danoso, ela se subdivide em: artifício; ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Esses meios são esmiuçados por André Estefam na sua obra, da seguinte maneira:

“Como modalidades de fraude o legislador menciona o emprego de artifício (isto é, algum aparato material ou disfarce para modificar o aspecto de um objeto qualquer e enganar a vítima), ardil (vale dizer, a conversa enganosa, o engodo, a insídia) ou outro meio fraudulento (como o silêncio, a mentira etc.). O Código se utiliza da técnica da interpretação analógica, em que há uma fórmula genérica (“meio fraudulento”), antecedida de hipóteses casuísticas”. (Estefam, p. 852, 2022)

Ademais, a fraude deve ser empregada com o propósito de induzir ou manter alguém em erro. Portanto, o crime de estelionato somente se configurará se o meio fraudulento for capaz de enganar a vítima, sendo essa avaliação feita no caso concreto. Se o ardil for completamente incapaz de iludir, o fato será atípico, caracterizando o crime impossível, devido à ineficácia absoluta do meio, conforme previsto no art. 17 do Código Penal. Cabe destacar, conforme elabora Fernando Capez, que essa análise se aplica apenas na fase de tentativa, pois, se o meio

for inapto, mas a vítima for mantida em erro e o autor obtiver a vantagem ilícita, o crime será consumado.

A fraude tem como objetivo induzir ou manter alguém em erro. No entanto, há questionamentos sobre o conceito de erro, que é compreendido como uma percepção distorcida da realidade, de modo que, se a vítima soubesse das circunstâncias verdadeiras, não teria agido da mesma forma. Para Cleber Masson (Masson, p. 551, 2018), deve-se adotar uma interpretação extensiva do conceito de erro, abrangendo também o desconhecimento da realidade, ou seja, a ignorância. Nessa linha, o erro é dividido, no tipo penal, em duas modalidades: "manter" ou "induzir" ao erro.

O tipo penal menciona a obtenção de "vantagem ilícita", um conceito que gera divergências na Doutrina devido à sua formulação genérica na legislação. Para Cleber Masson (2022, p. 552), a vantagem ilícita deve necessariamente possuir uma natureza econômica, considerando que o crime de estelionato está inserido no rol dos crimes patrimoniais. Em contrapartida, Cezar Bitencourt (2023, p. 280-281) defende que a vantagem ilícita não precisa ser, necessariamente, de caráter econômico; o que importa é que o prejuízo causado a outrem seja economicamente apreciável.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que a vantagem ilícita, para caracterizar o crime de estelionato, deve ser de natureza patrimonial. Em apelação criminal julgada pelo TJDF, sob a relatoria do desembargador Silvânio Barbosa dos Santos, no processo n.º 0013433-76.2012.8.07.0003, ficou evidenciada que a configuração do estelionato necessita da presença do dolo antecedente com a intenção de obter vantagem patrimonial em detrimento do prejuízo material da vítima.

Outro elemento a ser considerado é o aspecto subjetivo do tipo penal, o dolo, que se revela na vontade livre e consciente de enganar alguém para obter uma vantagem indevida, causando prejuízo a outrem. Trata-se de um dolo específico, que se caracteriza por uma finalidade particular: a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de outra pessoa. Esse elemento se concretiza no momento consumativo do delito de estelionato, pois a mera produção de prejuízo patrimonial a terceiros, sem a intenção de obter um benefício injusto, não configura o crime de estelionato.

O crime de estelionato apresenta uma intrincada estrutura, cuja consumação requer a obtenção de vantagem ilícita à custa do prejuízo alheio. Essa característica complexa lhe confere a designação de crime de duplo resultado, pois implica tanto no benefício patrimonial do agente quanto no prejuízo material da vítima (Bitencourt, p. 279, 2023).

No próximo tópico foram tratadas as consequências penais e processuais do delito de estelionato.

4.2 Consequências Penais e Processuais do Estelionato

O delito de estelionato possui sua pena mínima e máxima em abstrato fixada em 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, classificando-o como delito de médio potencial ofensivo, pois o mínimo da sua pena privativa de liberdade é de 1 (um) ano, autorizando, inclusive, a incidência da suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/1995, mas será vedado o benefício quando aplicável a majorante contida no § 3.o do art. 171 do Código Penal, pois nessa hipótese o mínimo da pena privativa de liberdade ultrapassa o limite admitido pelo art. 89 da Lei 9.099/1995.

Ainda, há a possibilidade de haver acordo de não persecução penal, visto que a pena mínima em abstrato é inferior a 4 (quatro) anos, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Mais, não pode haver arbitramento de fiança pelo Delegado porque a pena máxima em abstrato ultrapassa 4 (quatro) anos.

A principal alteração legislativa no crime de estelionato ocorreu com a Lei 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime), que modificou a ação penal do crime de estelionato para uma ação penal pública condicionada à representação, exceto nos casos especificados no art. 171, § 5º, do Código Penal. Como resultado, a vítima ganha maior autonomia para tomar medidas legais, como autorizar a instauração de um inquérito policial, bem como a lavratura de um auto de prisão em flagrante, visto que depende de sua vontade.

Após examinarmos as particularidades do crime de estelionato, passaremos a uma análise mais detalhada desses delitos, seguida de uma revisão das jurisprudências pertinentes. O objetivo é, posteriormente, realizar a adequada tipificação do fato que será abordado neste trabalho.

5. DAS QUESTÕES ESPECÍFICAS

5.1 Momento da Fraude

De maneira simplória, a fraude no furto qualificado pode ser empregada antes ou durante a subtração, mas antes da consumação do delito, não pode ser posterior (mero exaurimento), é o que explica Cleber Masson no excerto a seguir:

“A fraude, como qualificadora do furto, há de ser empregada **antes** ou **durante** a subtração, ou seja, **antecede a consumação do delito**. Exige-se que seja utilizada pelo agente para iludir a vigilância ou atenção da vítima ou de terceiro sobre o bem. Portanto, a fraude posterior à consumação do crime não qualifica o crime, a exemplo

do que ocorre quando o sujeito engana alguém para que de boa-fé esconda um bem furtado”. (Masson, p. 383, 2018)

Em outra perspectiva, a fraude no estelionato deve preceder e ser diretamente responsável pela lesão patrimonial (Masson, p. 551, 2018). Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 80411, no qual se estabeleceu que a fraude empregada no estelionato deve ser anterior e causar o erro ou sua persistência. Assim, reconhece-se que o ardil deve ser empregado previamente à conduta do agente.

Outro aspecto a ser retratado é a “esfera de vigilância da vítima” e por último o “despojamento do bem”.

5.2 Esfera de Vigilância da Vítima

A fraude até então é um aspecto primordial de análise para diferenciação destes delitos patrimoniais, de modo que a fraude possui finalidades distintas nos crimes.

Conforme a doutrina de Cezar Bitencourt (2023), no crime de furto, a fraude tem a função de enganar a vigilância da vítima, de modo que esta não perceba que o bem está sendo subtraído. Já no estelionato, a fraude visa induzir a vítima ao erro, levando-a a entregar voluntariamente seu patrimônio ao agente. Enquanto no furto a fraude busca desviar a atenção do proprietário sobre o objeto, no estelionato o objetivo é obter o consentimento da vítima, que, embora aparente ser voluntário, está viciado pelo erro.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), perceptível na relatoria da Ministra Laurita Vaz no julgamento a seguir.

“Assim, tem-se que, no furto mediante fraude, esta é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente” (REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013).

Em outras palavras, no estelionato, a vontade da vítima é manipulada, levando-a a agir contra seus próprios interesses, resultando no despojamento de um bem, com plena consciência de que ele está sendo transferido para a esfera de disponibilidade do autor do crime, conforme conceitua Damásio de Jesus.

Doutrinadores como Cleber Masson destacam que a distinção primordial entre o furto e o estelionato reside na finalidade do emprego da fraude. Entretanto, em situações complexas, essa diferenciação demanda uma análise mais aprofundada, envolvendo a avaliação da definitividade ou não do despojamento do bem material.

Exemplo disso é o caso ocorrido no município de Itaporanga/SE, no qual a caracterização do crime com base apenas na finalidade da fraude gera dúvida, principalmente em razão da entrega voluntária do bem às supostas autoras.

Diante disso, o próximo elemento a ser esclarecido é o "despojamento do bem", que envolve a transferência ou disposição do bem mediante sua entrega voluntária aos autores do delito. Esse aspecto, frequentemente negligenciado ou omitido em outros estudos, exige uma análise mais detalhada, sobretudo quanto à definitividade ou não da entrega, sendo um ponto crucial para dirimir dúvidas quanto à correta adequação típica do caso.

5.3 Despojamento do Bem

Despojar significa deixar de possuir; desapossar-se. Nessa senda, despojar-se de seu bem sinaliza a transferência de posse para outrem, de modo a sair de sua esfera de disponibilidade. Logo, a distinção entre os delitos reside na transferência definitiva ou não do objeto, permitindo que o criminoso disponha livremente da coisa.

Nesse sentido, se não houver o despojamento definitivo do bem em favor do sujeito ativo, estará caracterizado o crime de furto mediante fraude, conforme previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Esse elemento foi melhor analisado no AgRg no Habeas Corpus nº 460.684/SC, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, à época, bem como no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 986.850/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, à época. Essas decisões são fundamentais para a compreensão da diferença entre estelionato e furto mediante fraude.

É precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, se a vítima não dispõe de seu bem, podendo até entregá-lo ao suposto autor, momentaneamente, haverá o crime de furto mediante fraude, é como decide a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE VONTADE DO DESPOJAMENTO DO BEM. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.

1. **Não há falar em crime de estelionato quando ausente a vontade de despojamento definitivo do bem, situação que configura o crime de furto mediante fraude**, pois nesse caso a vítima não dispõe do bem, **podendo até entregá-lo ao autor do delito**, mas **pensando em tê-lo de volta à esfera de seu patrimônio**, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

(...)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.684 - SC

No relatório, o agravante requer a desclassificação do delito para o crime de estelionato por haver entrega voluntária do bem pela vítima. Assim, o delito de estelionato estaria

consumado a partir da entrega voluntária do bem, ocorrendo o comumente “golpe do bilhete premiado”.

Contudo, tanto o Tribunal de origem como o Superior Tribunal de Justiça mantiveram a decisão classificando como furto mediante fraude o caso em seguida.

“Como visto, as instâncias de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, **reconheceram a existência de elementos de prova suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de furto mediante fraude** ao registrar que a vítima voltou do banco, ingressou no veículo do comparsa da apelante com o dinheiro que acabara de sacar (R\$20.000,00) e mostrou a referida importância a ambos, ou seja, por instantes, o envelope com o dinheiro foi parar nas mãos do comparsa da recorrente tão somente com o intuito de mostrar que a vítima realmente tinha dinheiro e era “uma pessoa de bem”, **oportunidade em que ocorreu a subtração da quantia por meio da troca dos envelopes, sem que a vítima percebesse, concluindo que a ofendida não entregou o envelope ao coautor dos fatos com a vontade de lhe disponibilizar a quantia presente em seu interior, isto é, com ânimo definitivo, tampouco à apelante, o que afasta a consumação do crime de estelionato** (fl. 97)” (grifo nosso)

Nesse contexto, o relator decidiu, conforme exposto na fl. 9 do presente julgamento, que a vítima não entregou o envelope ao coautor dos fatos com a intenção de disponibilizar a quantia contida em seu interior de forma definitiva, tampouco à apelante. A ofendida apenas queria demonstrar que era uma pessoa correta e que possuía dinheiro. Tanto é que, após mostrar a quantia, o envelope foi imediatamente devolvido a ela. No entanto, a vítima só percebeu que o dinheiro não estava mais no envelope após a recorrente e seu comparsa terem deixado o local. Logo, a vítima não tinha a intenção de despojar definitivamente de seu bem, restando configurado o furto mediante fraude.

À vista disso, a entrega voluntária do bem não implica, necessariamente, o consentimento para dispor da coisa. No estelionato, o consentimento da vítima é viciado, pois, embora ela entregue o bem voluntariamente, está ciente de que ele sairá de seu patrimônio e passará para a esfera de disponibilidade do autor, mas age sob erro induzido pela fraude. Já no furto mediante fraude, o agente adota uma postura ativa, utilizando-se do ardil para enganar a vítima e subtrair o bem. Nesse caso, a fraude serve para reduzir a vigilância da vítima ou provocar sua ausência momentânea, facilitando a subtração da coisa.

Diante do exposto, após a abordagem das questões mais específicas do tema, torna-se imprescindível uma análise jurisprudencial para destacar a importância de considerar esse novo elemento na correta tipificação entre os delitos de estelionato e furto mediante fraude. Isso se mostra particularmente relevante, uma vez que os tribunais não são unânimes em suas decisões, o que evidencia a necessidade de uma interpretação mais consistente para garantir a adequada aplicação da lei.

6 JURISPRUDÊNCIA

Na pesquisa jurisprudencial, observa-se que uma estratégia comum da defesa é a utilização do mecanismo preliminar de desclassificação do delito de furto mediante fraude para estelionato, considerando as diferenças nas consequências penais de cada crime, essa desclassificação é bastante vantajosa para o réu, levando a questão a ser decidida pelos Tribunais. Além disso, os tribunais não apresentam entendimentos uníssomos, com variações conforme o caso concreto.

Diante dessa realidade, a seguir serão analisadas jurisprudências de tribunais diversos, com o objetivo de compreender a complexidade da adequação típica desses dois delitos em estudo.

6.1 Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP

Na apelação criminal nº 00025785220188260309 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os fatos narrados foram os seguintes.

A vítima relatou em Juízo que, enquanto caminhava, foi abordada por uma mulher que perguntou se ela havia perdido documentos. Após negar, outra mulher, a ré, apareceu reivindicando os documentos. Elas continuaram caminhando juntas, com a ré simulando mal-estar e oferecendo uma recompensa, que a vítima recusou. Durante a confusão, a vítima percebeu que sua bolsa foi subtraída, mas não soube dizer se a entregou inadvertidamente ou se foi furtada.

Em Juízo, a vítima não lembrava se entregou a bolsa, mas na Delegacia afirmou que a entregou sem perceber.

Diante disso, a defesa pugnou pela desclassificação do crime de furto qualificado pela fraude para o crime de estelionato.

Contudo, o entendimento do Tribunal foi pela não desclassificação, mantendo a tipificação de furto mediante fraude, consignaram que, mesmo com a entrega da bolsa pela vítima, esta tinha a expectativa de tê-la de volta, uma vez que a ofendida não teria entregue a bolsa à acusada com o intuito de transferir-lhe a propriedade.

Na verdade, o que ocorreu foi uma situação de desvigilância sobre o patrimônio, permitindo a subtração pela acusada. Portanto, o objeto não entrou na esfera de disponibilidade da acusada, pois não houve o despojamento definitivo do bem pela vítima.

Por essa razão o Tribunal de Justiça consignou o seguinte na ementa.

Apelação criminal. Furto mediante fraude. Estelionato. Concurso de infrações. Tipicidade objetiva. Distingue-se o furto mediante fraude do estelionato: no primeiro, fraudulentamente o agente faz a vítima relaxar sua vigilância e cuidado patrimonial

sobre a coisa; no segundo, a fraude implica a entrega voluntária da coisa como parte da própria operação enganosa. Da perspectiva da vítima, tem-se então que, no furto, o descuidado fraudulentamente produzido é com a própria coisa; no estelionato, o descuidado fraudulentamente produzido é com o negócio que ela entabula.

(TJ-SP - APR: 00025785220188260309 Jundiaí, Relator: Sérgio Mazina Martins, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/10/2019)

6.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG

Na apelação criminal nº 10411190037506001 julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os fatos narrados foram os seguintes.

Dos autos, constata-se que o recorrente abordou a vítima, conhecida "de vista", e pediu-lhe o telefone celular emprestado. Após receber o aparelho, o réu fez uma ligação e saiu andando pela rua. Quando a vítima solicitou a devolução do telefone, o recorrente ignorou o pedido e continuou caminhando, posteriormente pulando o muro da residência de uma testemunha e se recusando a devolver o bem. O celular só foi recuperado após a intervenção da polícia militar.

A defesa pugnou pela desclassificação do delito para estelionato, e o recurso foi provido. O Tribunal entendeu que a vítima entregou seu bem voluntariamente e concluiu que não houve a utilização de ardil para reduzir a vigilância da vítima e permitir a subtração do aparelho pelo réu.

Considerando o exposto, o Tribunal de Justiça designou a seguinte ementa.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA - CRIME IMPOSSÍVEL - INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO - NECESSIDADE - ARDIL EMPREGADO PELO AGENTE COM O OBJETIVO DE LUDIBRIAR A VÍTIMA E PROVOCAR A ENTREGA DO BEM - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Para se reconhecer o crime impossível é necessário que o meio utilizado pelo agente seja inteiramente ineficaz para a obtenção do resultado, não configurando aludida atipicidade caso o método seja relativamente inidôneo, de forma que houvesse um perigo, ainda que mínimo, para o bem jurídico almejado. **Não tendo o agente empregado o ardil a fim de reduzir a vigilância da vítima, facilitando a subtração do bem, mas, sim, com a intenção de provocar a sua entrega voluntária, amolda-se a conduta ao crime de estelionato, e não furto qualificado pela fraude.** A reincidência do réu em crimes patrimoniais obsta o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos art. 33, § 2º, b, e art. 44, II, e § 3º, CP. A condenação do vencido ao pagamento das custas decorre de expressa previsão legal (art. 804 do CPP), sendo que eventual impossibilidade de pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.

(TJ-MG - APR: 10411190037506001 Matozinhos, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2021) (grifo nosso)

6.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ

No Agravo em Recurso Especial nº 2.289.611 – MG, o agravo apresentado pelo Ministério Público visava reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que foi julgado no mesmo sentido do anterior (APR 0411190037506001).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais desclassificou o delito de furto mediante fraude para estelionato, sob a justificativa de o ardil ter sido utilizado com a intenção de provocar a entrega voluntária do bem, e não para reduzir a vigilância da vítima e permitir a subtração pelo sujeito ativo do crime.

A relatora argumentou que, para que se configure o estelionato, é necessário que exista a intenção da vítima de se despojar definitivamente do bem, uma vez que a vítima foi induzida a erro e, por isso, consente em transferir o bem para a esfera de disponibilidade do autor do delito.

No entanto, quando a vítima entrega voluntariamente o bem, mas logo em seguida deseja recuperá-lo, não se pode falar em estelionato. Nesse caso, se o criminoso utiliza um ardil para obter o bem da vítima, que o empresta com a intenção de recuperá-lo, mas o réu foge, o que ele busca é inverter a posse da *res furtiva*.

6.4 Tribunal de Justiça de Sergipe – TJ/SE

Para finalizar a análise jurisprudencial, será ultimada com a apelação criminal nº 0008527-41.2015.8.25.0034, julgada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, os fatos narrados foram os seguintes:

Uma das vítimas relatou que o casal (réus) chegou e pediu seu celular para ligar para a polícia; nesse momento, eles subtraíram o aparelho e fugiram. Durante a busca pessoal, foram encontrados alguns objetos e duas correntes; embora não tenha revistado a ré, o policial decidiu ligar para o celular da vítima, suspeitando que ele estivesse escondido com ela. O telefone tocou e foi encontrado embaixo do banco da viatura (Termo de depoimento do policial militar Gilberto Ricardo Bonfim, 2018).

A vítima declarou à autoridade policial que o casal chegou correndo, aparentando estar com medo. O homem pediu o celular, dizendo que era para ligar para a polícia, pois havia sido roubado e sua esposa estava passando mal, alegando que um homem desconhecido queria agredi-lo. A vítima emprestou o celular, e o indivíduo fugiu com o aparelho.

Diante das provas produzidas, o relator dissertou que era evidente que o réu "pediu" o celular da vítima com a alegação de que precisava fazer uma chamada para a polícia, e, após receber o aparelho voluntariamente, fugiu do local.

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP) – APELO MINISTERIAL- IRRESIGNAÇÃO RELATIVA À EMENDATIO LIBELLI - INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM SINGULAR - PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - OFENDIDO QUE ENTREGA VOLUNTARIAMENTE O BEM – CONFIRGURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO, ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO – CONDENAÇÃO MANTIDA – APELO MINISTERIAL IMPROVIDO - APELO DA DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PARA ESTELIONATO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PENA MÍNIMA EM ABSTRATO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) – DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - MÉRITO PREJUDICADO. UNÂNIME.

(TJ-SE - Apelação Criminal: 0008527-41.2015.8.25.0034, Relator: Edson Ulisses de Melo, Data de Julgamento: 24/04/2018, CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Posto isto, o Tribunal de Justiça de Sergipe entendeu que, diante da entrega voluntária do bem, estava configurado o crime de estelionato, pois constataram que não houve uma atuação ativa por parte do suposto autor (prática da subtração), mas sim uma entrega voluntária feita pela vítima.

Consequentemente, o tribunal interpretou que a principal diferença entre o crime de furto mediante fraude e o estelionato reside na finalidade da fraude. No primeiro caso, a fraude é usada para induzir a vítima ao erro, fazendo com que ela entregue seu patrimônio ao agente. Em contraste, no furto, a fraude tem o objetivo de burlar a vigilância da vítima, que, devido a essa fraude, não percebe que o bem está sendo subtraído.

Enfim, observa-se que o Tribunal não analisou a definitividade do despojamento do bem (celular) pela vítima, concentrando-se apenas na questão da entrega voluntária.

Após a exposição de todo o conteúdo, torna-se necessária a apresentação do caso concreto ocorrido no município de Itaporanga D’Ajuda, a fim de realizar a adequação típica do fato sob a ótica do despojamento do bem.

7 CASO CONCRETO E SUA ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste momento, será exposto o fato de um boletim de ocorrência registrado no Município de Itaporanga/SE, que suscita várias dúvidas quanto à adequação típica do ocorrido.

Para melhor compreensão, segue abaixo a descrição do caso:

Figura 1: Relato Histórico do Boletim de Ocorrência 149372/2024
Boletim de Ocorrência 00149372/2023-A04

Relato/Histórico

Relata a comunicante/vítima, **XXXXX**, que, por volta das 12h, chegaram em sua residência 2 (duas) senhoras desconhecidas informando-a que eram crentes e, por conta disso, iriam realizar uma espécie de ritual para trazer prosperidade à casa da declarante. Como a declarante era religiosa, permitiu que as senhoras entrassem na sua casa. Explica a vítima que elas prometeram fazer uma reza, a qual multiplicaria seu dinheiro. Todavia, para isso acontecer a vítima teria que dar a elas uma determinada quantia em dinheiro. Neste instante, as supostas autoras começaram a explicar como seria feita a "mágica". Ato contínuo, narra a declarante que elas disseram que ao entregá-las o dinheiro elas precisariam entrar em um quarto, colocar o dinheiro embaixo de um travesseiro e fazer a reza. No entanto, após a reza só poderia olhar embaixo do travesseiro a partir de 17h para que funcionasse. Afirma a declarante que é religiosa e acreditou nas supostas autoras. Em razão disso, as entregou uma quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), tudo isso acontecendo dentro de sua casa. Assim, explica a vítima que as levou para um quarto junto do dinheiro. Por isso, saiu do quarto na espera delas. Posteriormente, explica que quando elas saíram do quarto, depois de feita a "magia", relataram o seguinte: **"só olhe o dinheiro embaixo do travesseiro às 17h, pois estará multiplicado"**. Ademais, comunicaram que voltariam à residência da declarante para verificar a situação e, caso, tivesse o dinheiro multiplicado a declarante deveria pagá-las uma quantia de R\$ 2,00 (dois reais). Entretanto, após a saída das senhoras a vítima desconfiou do fato ocorrido e foi olhar embaixo do travesseiro do quarto quando percebeu que não havia dinheiro algum. Enfim, noticia a declarante que fez uma ronda na cidade à procura das senhoras, porém não as encontrou. Nada mais disse, requer as providências necessárias.

Fonte: Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP, 2023)

Inicialmente, devido à utilização de ardil seguida pela entrega voluntária do bem às supostas autoras, é compreensível a inclinação para classificá-lo como estelionato. Especialmente devido à ação ativa da vítima de entregar o bem. Assim, comportando todas elementares do tipo do estelionato, pois as supostas autoras estariam obtendo uma vantagem ilícita, após aplicação de uma fraude, ainda em prejuízo patrimonial da vítima.

Não obstante, além da análise do momento e da finalidade do emprego da fraude, bem como da esfera de vigilância da vítima, é fundamental examinar o instituto do "despojamento do bem", sob o seu aspecto de definitividade.

Após a apresentação do relato histórico no boletim de ocorrência e estando cientes dos fatos, prosseguimos com a adequada tipificação deste caso concreto.

8 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO TÍPICA DO CASO CONCRETO

O boletim de ocorrência relata o envolvimento de duas supostas autoras que se passaram por religiosas, utilizando esse artifício para ludibriar a vítima. Elas informaram à vítima que

realizariam uma cerimônia religiosa para multiplicar o dinheiro dela, levando-a a entregar um montante de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), na expectativa de receber de volta uma quantia multiplicada. Contudo, durante o suposto ritual, as autoras subtraíram o dinheiro que, segundo elas, deveria estar temporariamente guardado embaixo de um travesseiro, sob a condição de que a vítima o retirasse apenas em um horário específico. Após isso, as autoras partiram da casa da vítima com o dinheiro, deixando-a sem conhecimento do ocorrido.

Em um primeiro momento, a adequação típica para esse fato seria encaixá-lo no crime de estelionato. Pela utilização da fraude, por si só, as pessoas já subsumem ao crime do art. 171, caput do CP, esquecendo da possibilidade do art. 155, §4, inciso II do CP, o furto qualificado pela fraude.

Para análise dos aspectos jurídicos, as autoras adquirem o montante mediante a participação ativa da vítima, o que sugere a possibilidade de configuração do crime de estelionato. Ainda, a fraude é empregada anteriormente e motiva a entrega voluntária do bem pela vítima.

Ademais, o caso apresenta uma certa complexidade ao analisar a finalidade da fraude para a tipificação adequada do crime. Isso ocorre porque o intérprete pode pressupor que a fraude foi empregada com o objetivo de manter a vítima em erro e, com sua vontade viciada, levá-la a entregar voluntariamente seu bem, resultando no despojamento definitivo do bem. Dessa forma, o dinheiro teria ingressado o patrimônio das supostas autoras, permitindo-lhes dispor do objeto (dinheiro) livremente.

Entretanto, ao analisar mais minuciosamente, nota-se que as supostas autoras não deixariam livremente a residência da vítima com o dinheiro em mãos, uma vez que a vítima não se despojou definitivamente dele; pelo contrário, ela desejava tê-lo de volta. Isso indica que a vítima não transferiu seu dinheiro às supostas autoras com a intenção de se desfazer definitivamente do bem. Dessa forma, não houve consumação do crime de estelionato no ato da entrega voluntária, pois a vítima não perdeu de forma definitiva o controle sobre o bem.

Em face do exposto neste artigo, resta classificar o fato do boletim de ocorrência como um furto mediante fraude, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Nota-se que o ardil empregado pelas autoras visava reduzir a vigilância da vítima sobre o dinheiro, apesar de a entrega ter sido voluntária. Contudo, essa entrega não representou uma disposição definitiva do bem em favor das criminosas. Na verdade, o valor foi entregue sob a expectativa de que seria devolvido. Conseqüentemente, a fraude visou diminuir a esfera de vigilância da vítima para proporcionar a subtração do dinheiro e não para colocar a vítima em

erro. Desta maneira, uma mera análise da finalidade da fraude sem o exame da definitividade do despojamento do bem, possivelmente o classificaria como estelionato.

Todavia, no momento que as supostas autoras utilizaram um cômodo da residência da vítima, diminuindo a esfera de vigilância, para efetuar a subtração do dinheiro e escondê-lo, restaria consumado o crime de furto qualificado pela fraude, pois ocorreu a inversão da posse, consolidando a Teoria da *Apprehensio* ou *Amotio*.

Assim, a entrega voluntária do bem pela vítima, por si só, não caracteriza o delito de estelionato. Para que esse crime se configure, é necessária a transferência definitiva do bem. Caso contrário, o fato se enquadra como furto qualificado pela fraude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou os crimes contra o patrimônio, com foco específico no furto mediante fraude e no estelionato, conforme tipificados nos artigos 155, § 4, inciso II, e 171 do Código Penal Brasileiro, respectivamente.

A pesquisa visou estabelecer distinções claras entre esses delitos, incorporando uma nova perspectiva ao considerar o instituto do "despojamento do bem" como um elemento crucial para uma adequada tipificação.

A análise teórica foi pautada em um caso concreto ocorrido no município de Itaporanga D'Ajuda/Sergipe, que evidenciou a complexidade na aplicação dos tipos penais e a necessidade de uma abordagem mais precisa na prática jurídica para sua adequada classificação.

A pesquisa contribui para uma compreensão mais aprofundada das nuances entre furto e estelionato e sugere a consideração de novo elemento para aprimorar a abordagem dos operadores do direito, com o objetivo de reduzir divergências interpretativas.

Para isso, foram apresentadas decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros, demonstrando que o tema não é unânime e que a análise do despojamento do bem, considerando sua definitividade ou não pela vítima do crime, é crucial. Mais, o artigo adotou um viés pragmático, com uma significativa funcionalidade na prática dos operadores do direito.

A correta adequação típica de um fato, como a distinção entre um furto qualificado pela fraude e um estelionato, resulta em consequências penais e processuais distintas. A subsunção ao tipo de furto qualificado é muito mais gravosa, podendo haver uma certa benevolência ao classificar o fato como estelionato. Por outro lado, um erro na classificação, ao considerar um delito de estelionato como furto qualificado, pode levar a uma punição mais severa para um ato que não a justificaria. Assim, podem ocorrer injustiças penais.

Observa-se que o ponto de interseção nos casos é a entrega voluntária do bem pela vítima ao sujeito ativo do crime. Se a análise se basear apenas na finalidade da fraude, conclui-se que essa entrega implica uma ação ativa da vítima, significando que ela está dispondo de seu bem para o autor do crime e, portanto, permitindo que este passe a ter controle sobre ele. No entanto, a proposta deste artigo é demonstrar que essa consideração por si só não é suficiente. É necessário também verificar se a entrega voluntária tinha o intuito de despojar-se do bem de forma definitiva.

Portanto, se a vítima tem a intenção de reaver o bem, a conduta se enquadra no furto qualificado pela fraude, previsto no art. 155, §4, inciso II do Código Penal. Por outro lado, se a vítima, em erro, despoja-se definitivamente de seu bem para o sujeito ativo do crime, estaremos diante de um delito de estelionato, com base no art. 171 do Código Penal.

Enfim, a presente pesquisa atingiu seu objetivo ao analisar o instituto em questão, cuja interpretação, como demonstrado, pode variar de acordo com os diferentes entendimentos dos tribunais em todo o país. Ademais, observa-se que esse elemento específico não é abordado nos manuais de Direito Penal, o que torna este trabalho uma oportunidade para fomentar novos artigos e debates sobre o tema.

Cabe ainda destacar que o caso concreto mencionado permanece em fase investigativa, e seu desfecho no Tribunal de Justiça de Sergipe ainda é incerto.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: **Editora Revan**, 11 edição, março de 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos – (arts. 155 a 212). 19. ed. – São Paulo: **SaraivaJur**, 2023. (v. 3).
- BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Dou. 30 de abr. 2021. Brasília. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm > Acesso em: 18 ago. 2024.
- BRASIL. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1942. **Código de Processo Penal**. Dou:3 de out.1941, Rio de Janeiro. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 17 ago. 2024.
- BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro-RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 17 ago. 2024.
- BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Dou: 27 de set. 1995, Brasília. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 17 ago. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 80.411**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Publicado no DJ de 02 de março de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102707>>
- CAPEZ. F. Curso de Direito Penal. 19ª Edição. Volume 2, Parte Especial: arts: 121 a 212. São Paulo. **Saraiva Jur**. 2019.
- Dicionário Online de Português. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/despojar/>>. Acesso em: 18 de ago. 2024.
- ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2 / André Estefam. – 9. ed. – São Paulo. **SaraivaJur**, 2022. (Coleção Direito Penal).
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 17 de ago. 2024.
- MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo. **MÉTODO**, 2018.
- MAYRINK. Alvaro. Direito Penal e Proteção dos Bens Jurídicos. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 41, jul./set. 2011.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Direito penal e Propriedade Privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo. **Editora Atlas**. 2014.

PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. 8 ed. **Editora Forense**. Rio de Janeiro. 2019.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS. 14ºCiclo. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília. 2023. Disponível em: < www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf > . Acesso em 15 de ago. 2024.

SERPA. V.G. **A Seletividade Penal nos Crimes de Furto e Descaminho Julgados pelo Supremo Tribunal Federal**. 2018. 52 fls. Direito, UNB, Brasília, 2018.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA (SINESP). Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). Brasília. 2024. Disponível em: < <https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf>>. Acesso em 12 de mar. 2024.

STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 2.289.611**. Relator (a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 29/10/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2189162007/inteiro-teor-2189162010> Acesso em: 18 ago. 2024.

STJ - **AgRg no REsp: 1869387 SC 2020/0076132-0**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2020. Disponível em: < www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206274995 > Acesso em: 16 de jun. 2024

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp1.524.450. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJ: 29/10/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=934&cod_tema_final=934>. Acesso em: 17 ago. 2024.

STJ - **REsp: 1412971 PE 2013/0046975-4**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013. Disponível em: < www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24711057/inteiro-teor-24711058> Acesso em 18 de jun. 2024

TJ-DF 20120310137844 DF **0013433-76.2012.8.07.0003**. Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/02/2019. Pág.: 94/110. Disponível em: < www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/680831781>. Acesso em: 12 jun. 2024.

TJ-MG- **APR 0411190037506001**. Matozinhos, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 05/10/2021. Data de Publicação: DJe 15/10/2021. Disponível em: < www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/128672656/inteiro-teor-1298672759> Acesso em 18 de ago. 2024.

TJ-SE- **AP 0008527-41.2015.8.25.0034** Aracaju, Relator: Edson Ulisses de Melo, Data de Julgamento: 24/04/2018, Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: DJe 25/04/2018.

Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/2320263663> > Acesso em: 12 ago. de 2014.

TJ-SP- APR 0002578-52.2018.8.26.0309 Jundiaí, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 09/10/2019, 2ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: DJe 10/10/2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1937483979/inteiro-teor-1937483982?origin=serp> > Acesso em 10 de ago. 2024.